



## Câmara dos Deputados

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016 (Do Sr. João Rodrigues)

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para instituir forma qualificada de esbulho possessório e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de aumentar a pena do esbulho possessório, instituir forma qualificada para o tipo, enquadrando-a no rol de crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

#### **“Alteração de limites**

Art. 161.....

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

#### **Usurpação de águas**

§1º Na mesma pena incorre quem desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

#### **Ebulho possessório**

Art. 161-A. Invadir, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Pena - reclusão, de 2 a 4 anos.



## Câmara dos Deputados

### **Esbulho qualificado**

*Parágrafo único.* Se o esbulho possessório é cometido:

I – em imóvel rural;

II – com o emprego de armas.

Pena - reclusão, de 4 a 8 anos.” (NR)

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 1º.....  
.....  
IX – esbulho possessório qualificado (art. 161-A, parágrafo único).  
.....”

### **JUSTIFICATIVA**

A invasão injustificada de terrenos, edifícios e propriedades rurais particulares vêm aumentando nos últimos tempos. Trata-se de um tema muito sensível que reclama medidas contundentes que visem a prevenção e inibição de tais condutas criminosas.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de aumentar a pena do esbulho possessório, instituindo forma qualificada para o referido tipo; entre elas, destaca-se o cometimento de esbulho possessório em imóvel rural.

Para alcançar tal finalidade, sugerimos, primeiramente, desmembrar a redação do art. 161 do Código Penal para criar um artigo específico para o esbulho possessório simples, majorando a sua respectiva pena, por considerá-la branda.

Ademais, buscando precaver e minimizar conflitos violentos no campo, propõe-se criar o esbulho possessório qualificado, prevendo duas hipóteses: a) quando o esbulho possessório for praticado com invasão de imóvel rural; b) com emprego de armas. Por fim, a proposta enquadra o tipo qualificado no rol de crimes hediondos.



## **Câmara dos Deputados**

O direito à propriedade, previsto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988 garante a exclusividade do uso e disposição das coisas que a pessoa legitimamente adquiriu.

Por outro lado, há de se falar que a propriedade deve atender uma função social. Cuida-se de medida de caráter político e econômico, que restringe e limita o direito à propriedade, constituindo critério para restabelecer o equilíbrio social onde busca-se a prevalência do interesse comum em detrimento ao interesse individual.

Com essa visão social, os movimentos sociais devem ter a liberdade de agir, de se manifestar, protestar, mas respeitando sempre o direito de outrem. Conforme anteriormente afirmado, a questão agrária no Brasil possui contornos delicados, e para que não haja conflitos violentos, com uso indiscriminado da força seja por parte do proprietário, seja pelo invasor na terra é fundamental que seja criado arcabouço jurídico preventivo e repressivo que incida na questão da invasão da propriedade rural.

Assim, apenar com maior severidade a prática desse crime mostra-se urgente e necessária para precaver e dirimir conflitos violentos no campo, contribuindo para a pacificação de tais disputas.

Diante do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,                      de                      de 2016.

**Dep. João Rodrigues**

**PSD/SC**